

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 106, DE 1999 (Apensos: PECs nºs 138/99 e 147/99)

Suprime o § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Leur Lomanto e outros.

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta de emenda à Constituição em epígrafe a supressão do § 7º do art. 14 da Lei Maior.

O parágrafo em questão considera *“inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”*.

Afirmam os Autores, na justificação apresentada, que a norma em apreço teve seu fundamento na defesa da moralidade das eleições, “impedindo o uso do Estado em favor de candidatos familiarmente ligados ao Chefe do Executivo”.

A partir da introdução da reeleição para cargos do Poder Executivo, em todos os níveis, entendem os Autores que esmaeceu o sentido a norma

impeditiva da candidatura dos seus parentes. Não vêem como obstar, em face do preceito que permite a reeleição daqueles titulares, que seus cônjuges e parentes sejam elegíveis, e não necessariamente para os mesmos cargos daqueles. Ao eleitor caberia, então, a escolha do representante conforme lhe aprouvesse.

À PEC em referência foram anexadas as de nºs 138, de 1999, de autoria do Deputado SEBASTIÃO MADEIRA e outros, que “Revoga o § 7º do art. 14 da Constituição Federal”; e 147, de 1999, de autoria do Deputado ROBERTO PESSOA e outros, que “Dá nova redação ao § 7º do art. 14 da Constituição, instituindo inelegibilidade para o cônjuge e os parentes dos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas”.

As proposições, cuja tramitação obedece a regime especial, foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete pronunciar-se sobre sua *admissibilidade*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições vêm apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, atendendo, assim, à exigência do art. 60, I, da Constituição, repetida no art. 201, I, do RICD.

O País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, circunstâncias que impediriam o emendamento da Lei Maior, de acordo com o § 1º de seu art. 60 e o inciso II do art. 201 do RICD.

A linguagem que foi utilizada no artigo único (“é suprimido”, em vez de “é revogado”), bem como o uso equivocado da inicial minúscula na palavra “mesa”, verificadas na PEC nº 106/99, podem ser corrigidos na Comissão Especial de que trata o art. 202, § 2º do Regimento Interno, se se optar por sua aprovação.

A análise da constitucionalidade de uma proposta de emenda à Constituição na Comissão de Constituição e Justiça deve envolver, necessariamente,

uma análise da adequação da proposta ao sistema jurídico constitucional como um todo. A verificação da juridicidade de qualquer proposição passa, obrigatoriamente, pela análise dessa adequação. Uma norma que rompa a unidade lógica do sistema não deve ser admitida. Além disso, para ser jurídica, deve uma proposição guardar coerência entre seus motivos e a alteração que pretende efetuar no mundo jurídico.

As propostas em tela, no seu mérito, embora possam apontar para sentidos opostos, tratam de tema de conteúdo polêmico e fundamental no direito constitucional: a elegibilidade, no âmbito do regime democrático representativo. Indubitavelmente, a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que introduziu o instituto da reeleição, é um divisor de águas nessa discussão. Compulsando os anais das duas Casas do Congresso Nacional, é possível constatar que, por ocasião de seu exame, tanto na comissão especial desta Casa (PEC nº 1, de 1995), como na CCJ do Senado Federal (PEC nº 4, de 1997), argumentos bastante consistentes apontaram, de balde, para a necessidade de aperfeiçoamento nos relatórios do Deputado Vic Pires Franco (PFL-PA) e do Senador Francelino Pereira (PFL-MG), no que concerne a ajustes nos §§ 6º e 7º do art. 14 da Lei Maior, em face das alterações levadas a efeito no § 5º do mesmo artigo.

Creemos que a apreciação das presentes proposições é uma oportunidade ímpar para a implementação das devidas correções, observada a intangibilidade dos princípios republicanos, especialmente o insculpido no inciso II do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Igualmente a PEC nº 147, também de 1999, não obstante propugne pela ampliação das hipóteses de inelegibilidade, da mesma forma não contém vícios que inviabilizem a sua admissibilidade, razão pela qual poderá, outrossim, ser objeto de comissão especial que irá analisar seu mérito.

Por todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade das PECs nºs 106, 138 e 147, de 1999.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2004.

Deputado Inaldo Leitão